

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## CONSULTA N.º 5, DE 2004

### **VOTO EM SEPARADO** ( Do Senhor Deputado JOSÉ DIVINO)

**Autor:** Presidência da Câmara dos Deputados  
**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

Senhor Presidente, após exame dos fatos, dos documentos acostados aos autos e dos memoriais recebidos, apresento VOTO EM SEPARADO ao Voto do Relator, Deputado Paulo Magalhães, na Consulta n.º 5, de 2004.

Em seu Parecer, o nobre Relator, num primeiro momento, assevera o seguinte, **verbis**:

*É indubidoso que, na esfera judicial, o processo ainda não chegou ao seu desfecho. Ao consultarmos o site do Supremo Tribunal Federal, constatamos a existência de vários processos em que figura como parte o Deputado PAULO MARINHO, muitos deles já arquivados, inclusive por prescrição do crime. A última decisão sobre o tema que nos interessa no momento foi prolatada, em sede de liminar, pelo Ministro Joaquim Barbosa, publicada em 14/03/05, nos seguintes termos, in verbis:*

.....  
*Como se verifica a tramitação do processo não é de fácil deslinde, de vez que o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal não se achou em condições de enfrentá-*

*la imediatamente, tão-somente indeferiu a liminar, reservando-se o direito de apreciar, posteriormente, com mais vagar, o mérito do processo, para depois decidir definitivamente sobre a matéria.*

**Diante da pendência de decisão final, na esfera judicial, não resta outra saída à Câmara dos Deputados a não ser aguardar a decisão de mérito. Tão logo a lide seja decidida pelo Supremo Tribunal, cabe a Câmara cumprir a decisão.** (grifo nosso)

Conforme se verifica, o cerne do voto de S. Exa. residia no argumento de que ainda penderia no Supremo Tribunal Federal a decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 25.163, impetrado pelo primeiro suplente do PMDB, o que se prestaria a evidenciar que “*a tramitação do processo não é de fácil deslinde, de vez que o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal não se achou em condições de enfrentá-la imediatamente*”.

Com a mais respeitosa vénia, contudo, entendo que o fundamento do voto de S. Exa. não se acha confortado pelos fatos. Primeiro, porque, consultando-se o sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, percebe-se facilmente que o referido mandado de segurança foi arquivado por decisão do eminente relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, tomada ainda em 18 de março próximo passado, em face do pedido de desistência formulado pelo impetrante.

Em segundo lugar, porque é preciso reconhecer que o douto Ministro JOAQUIM BARBOSA, ao negar a liminar requerida naquele mandado de segurança, louvou-se na informação prestada pela Presidência desta Casa, fundada na manifestação do Deputado PAULO MARINHO, vale dizer, no sentido da “*eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 01.002.12268/99, para o fim de determinar a subida dos autos da apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Caxias*”. Como a questão não lhe pareceu suficientemente esclarecida para ensejar a concessão da liminar, preferiu reservar-se para uma apreciação mais detida quando da análise do mérito.

Nada obstante, esta Casa detém informações suficientes para constatar que as alegações do ilustre Deputado PAULO MARINHO

não passam de um, *data venia*, estéril esforço procrastinatório, porquanto os fatos apontados no bem elaborado relatório que antecede o Voto do Relator e os documentos trazidos em memoriais são aptos para demonstrar que efetivamente **OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença condenatória, prolatada pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Caxias – MA, a qual suspendeu os direitos políticos do Senhor Deputado PAULO MARINHO (Processo n.º 5921/98).

*Por que Albérico Filho desistido de seu mandado de segurança ? Simplesmente porque, não se admitindo questionamento de prova, em sede de mandado de segurança, viu-se na contingência de não poder contrastar a inveraz informação emanada da Presidência da Câmara, ilaqueada pelo deputado Paulo Marinho, quando assentou haver apelação a ser apreciada.*

Com efeito, consoante asseverou o Ministro Eros Grau ao negar seguimento ao Mandado de Segurança nº 25.131, impetrado por PAULO MARINHO com a finalidade de impedir a Mesa da Câmara dos Deputados de declarar a perda de seu mandato parlamentar (também arquivado em face da desistência do impetrante, protocolizada imediatamente após a juntada de parecer do Procurador-Geral da República pugnando pela manutenção da decisão do relator), é o próprio Deputado quem, ao propor ação rescisória, reconhece a inexistência de decisão que assegurasse o processamento da apelação tida por intempestiva:

19. *Ademais, sob o argumento de não ver seu direito de apelar reconhecido por meio de agravo de instrumento interposto, o próprio impetrante acaba por reconhecer o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau ao propor a competente ação rescisória perante o Tribunal maranhense.*

20. *Bem assim, a respeito do acórdão proferido pelo STJ julgando os últimos embargos de declaração contra o provimento de recurso especial para restabelecer a sentença rescindida, afirma o impetrante (fl. 10): “Tal decisão, além de haver declarado o trânsito em julgado do acórdão, determinou o imediato cumprimento da*

*decisão que decretou a suspensão de seus direitos políticos”.*

21. *Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça não excedeu sua função jurisdicional ao decretar o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso especial, eis que a utilização dos embargos de declaração com intuito meramente protelatório não obstam o trânsito em julgado da decisão embargada. (...)*

22. *Em verdade, busca o impetrante com o presente mandado de segurança suspender a execução da coisa julgada, o que, no caso, é inadmissível.*

23. Ademais, dos fatos noticiados na impetração, bem como nas decisões acostadas aos autos, vê-se que o impetrante procura a todo custo, mediante a interposição de todos os recursos e incidentes processuais que entende cabíveis, obstar a execução da sentença de primeiro grau, que determinou a suspensão de seus direitos políticos, o que caracteriza as condutas descritas nos incisos II e III do art. 17 do CPC. (grifo nosso)

Na verdade, os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 01.002.12268/99, citado na decisão do Ministro JOAQUIM BARBOSA, foram suspensos pelo Ministro ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO em decisão proferida ainda em 26/1/2000, na qual assinalou, *verbis*:

*Assim, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e, também, adotando como razão de decidir o douto parecer do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado para cassar os efeitos das decisões prolatadas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 01.002.12268/99 e da Ação Cautelar Inominada n.º 02.17.12179/99, relatada pelo eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, restabelecendo-se, na espécie, a autoridade da coisa julgada hostilizada e ensejando, desse modo, a possibilidade de execução da sentença. (grifo nosso)*

Por outro lado, tem-se a certidão expedida pela Secretaria Judicial da 1ª Vara de Caxias – MA, **datada de 01/04/2005**, sobre a Ação de Ressarcimento n.º 5921/98 (renumerada para 731/2001), onde são partes MUNICÍPIO DE CAXIAS e PAULO CELSO FONSECA MARINHO, dando conta de que:

- a) ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória em 20/1/1999;
- b) contra a decisão que rejeitou o processamento da apelação, foi interposto agravo de instrumento, que foi provido;
- c) posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação nº 630 (PET 1243), cassou as decisões proferidas no referido agravo de instrumento nº 01.002.12268/99;
- d) em razão disso, o Presidente do Tribunal de Justiça considerou sem objeto o recurso especial interposto pelo Município de Caxias, que objetivava reformar o acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, visando a afastar a intempestividade;
- e) em face do trânsito em julgado da decisão condenatória, decorrente da cassação dos efeitos do acórdão que provera o agravo de instrumento, o réu, Paulo Celso Fonseca Marinho, promoveu ação rescisória junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão;
- f) o acórdão do TJMA, que julgou procedente a Ação Rescisória, foi reformado pelo STJ no Recurso Especial n.º 471.732, ficando restabelecida a sentença de 1º grau;
- g) em 15/9/2004 o réu foi intimado da execução da sentença, mantendo-se porém inerte;
- h) a decisão de execução da sentença, por sua vez, transitou em julgado em 27/9/2004.

Corroborando essa informação, tem-se ainda a certidão emitida pela Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **datada de 07/04/2005**, no sentido de que inexiste, naquela Corte, “*interposição de qualquer Recurso oriundo da Ação de*

*Ressarcimento n.º 731/2001 – CAXIAS, onde são partes MUNICÍPIO DE CAXIAS e PAULO CELSO FONSECA MARINHO (Recurso Especial n.º 471.732), interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caxias, proferida após o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 85457/2004, nos autos do Recurso Especial n.º 47132/MA, ajuizado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça”, como também certidão emitida pela Quarta Zona Eleitoral de Caxias – MA, datada de 07/04/2005, atestando que o título eleitoral do Senhor Deputado PAULO MARINHO foi cancelado por determinação Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caxias.*

Portanto, além de não existir no STF qualquer processo pendente acerca do tema, o que se pode constatar a partir da análise das informações colhidas nas certidões apresentadas, expedidas neste mês de abril de 2005, é a certeza de que, efetivamente, a sentença que decretou a suspensão dos direitos políticos do Deputado PAULO MARINHO transitou em julgado, tanto que já foi executada em 13 de setembro de 2004, não tendo havido qualquer recurso contra a execução.

Finalmente, não posso acolher a tese da prescrição, sustentada pelo Deputado PAULO MARINHO. A uma, porque entendo que a sentença condenatória, mercê dos inúmeros expedientes protelatórios utilizados, somente produziu efeitos a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos segundos embargos declaratórios nos autos do RESPE n.º 471732, proferida em 9 de setembro de 2004.

A duas, porque, subscrevemos a manifestação do ilustre Relator, no sentido de que, a prevalecer a tese do Deputado PAULO MARINHO, “uma vez definido que houve suspensão dos direitos políticos desde 04 de janeiro de 1999, infere-se que não se pode dar fruição ao exercício de um mandato parlamentar adquirido e exercido indevidamente”.

Sintetizando, Ilustres Parlamentares, o que cabe examinar é o seguinte:

#### **Quanto à ação de ressarcimento:**

- 1. Foi condenado à perda dos direitos políticos. A SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO, tanto que ajuizou AÇÃO**

**RESCISÓRIA. NÃO PODE** haver ação rescisória de ação da qual ainda penda qualquer recurso. Assim, em relação a essa ação – nada mais existe pendente.

**Quanto à ação rescisória:**

1. **O STJ** julgou improcedente a ação e **DETERMINOU A EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE PRETENDIA RESCINDIR.**
2. **SOBRE ESSA AÇÃO**, há apenas um recurso pendente: é o Agravo que está no STF, interposto contra a decisão que denegou processamento ao Recurso Extraordinário.

**ORA:**

- a) **OS AGRAVOS NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO**, o que significa que a execução da sentença, que já foi determinada para a Câmara dos Deputados, não pode deixar de ser cumprida;
- b) De igual modo, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO**. E se for admitido, não suspende a execução da sentença.

**CONCLUSÃO:**

1. Há uma decisão judicial que está sendo descumprida, o que configura crime de desobediência a ordem judicial.
2. Não é a existência de recurso que suspende. É preciso que tenha efeito suspensivo. Se qualquer recurso suspendesse, nunca se teria execução.
3. A única forma de não ser afastado do cargo era se tivesse apresentado **DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXECUÇÃO**. As únicas que possuía (Agravo de Instrumento n. 01.002.12268/99 e Ação Cautelar n.02.17.12179/99), **já cassadas ainda em 2000**.

No que respeita ao Mandado de Segurança n.25.163, de Albérico Filho:

1. O Ministro Joaquim Barbosa **só examinou a possibilidade de liminar**.

2. Não concedeu porque foi induzido a erro pela informação da Câmara, que simplesmente deu como verdadeiro o que o Dep. Paulo Marinho havia consignado em petição (existência de apelação pendente). Como pode haver apelação pendente em ação que transitou em julgado ???
3. Para não discutir a falsidade da informação, Albérico Filho desistiu do MS.

**Questões não resolvidas pelo ilustre Relator:**

1. **QUAL A DECISÃO**, em vigor, que suspende o cumprimento da sentença da primeira ação?
2. **QUAL A DECISÃO** que dá efeito suspensivo à Ação Rescisória?

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta COMISSÃO informe ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em resposta à Consulta n.º 5, de 2004, que conforme os fatos narrados, corroborados pelo ofício do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caxias – MA remetido a esta Casa em 13/9/2004, e segundo as certidões acostadas, especialmente a data de 01.04.2005, ocorreu o trânsito em julgado da sentença que suspendeu os direitos políticos do Senhor Deputado PAULO MARINHO, em 27.09.2004, pelo prazo de 6 (seis) anos, proferida nos autos da Ação de Ressarcimento n.º 731/2001 (n.º anterior 5921/98).

Sala da Comissão, de de 2005.

**JOSÉ DIVINO**  
Deputado Federal/Vice-Líder do PMDB  
**Câmara dos Deputados**